SENTENÇA

Processo n°: **0010297-66.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Mandado de Segurança - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Requerente: Andrea Custodio da Silva

Requerido: Delegado de Policia e Diretor da 26ª Ciretran de São Carlos Estado

de São Paulo e outro

CONCLUSÃO

Em 01 de agosto de 2013, faço conclusos estes autos à MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, Dr^a. **GABRIELA MÜLLER CARIOBA ATTANASIO.** Eu, Rosa Sueli Maniéri, Esc. Subsc.

Vistos.

ANDREA CUSTODIO DA SILVA impetra Mandado de Segurança contra ato exarado pelo Delegado da 26^a CIRETRAN, que lhe teria negado a renovação de Carteira Nacional de Habilitação - CNH, sem que tivessem sido esgotadas todas as instâncias administrativas para discussão do ato que determinou a suspensão de sua CNH e, portanto, estaria sendo punida antecipadamente, o que afronta seu direito de ampla defesa, mesmo na esfera administrativa.

A liminar foi deferida (fls. 23/23-verso).

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo requereu a intervenção no feito (fls. 27).

Informações às fls. 32/54.

O Ministério Público declinou de se manifestar sobre o mérito e objeto do presente mandado de segurança por estar ausente o interesse público (fls. 56/57).

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo foi admitida como assistente litisconsorcial (fls. 62).

Manifestação da FESP às fls. 64, pugnando pela denegação da segurança.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos-SP - CEP 13560-290

O pedido não merece acolhimento.

O esgotamento da via administrativa não pode significar a protelação das medidas em tese cabíveis.

Sabe-se que, no que concerne às penalidades de trânsito, existem três níveis administrativos: a) delegado de trânsito; b) JARI; c) CETRAN. Há prazos, como em qualquer procedimento administrativo, que devem ser obedecidos. Não é porque o interessado peticiona de maneira avulsa perante um desses órgãos que o cumprimento da penalidade fica automaticamente obstado. Nessa lógica, nenhuma penalidade seria cumprida, pois a parte sempre poderia peticionar e, assim, retardar "ad eternum" a punição.

No caso em apreço, muito embora afirme a impetrante que o recurso administrativo encontrava-se pendente de julgamento, não é essa a situação verificada.

Com efeito, conforme informa a autoridade coatora, a impetrante, após tomar conhecimento do bloqueio de seu cadastro e da existência do processo administrativo, apresentou, em 25 de junho de 2009, sua defesa, que foi apreciada, com decisão desfavorável, em 16 de julho de 2009, sendo aplicada a suspensão da CNH por um mês. Decorrido algum tempo, atingiu, novamente, pontuação em sua habilitação, sendo notificada e tendo sua revelia decretada, em 03 de maio de 2010, por não ter apresentado recurso. Em 24 de maio de 2013, apresentou defesa escrita contra a penalidade de suspensão de sua CNH que foi novamente apreciada com decisão desfavorável, sendo imposta a suspensão de, também, um mês.

Os documentos juntados (fls. 49/54) dão respaldo às informações prestadas.

Embora a jurisprudência seja pacífica no sentido de que a pendência de recurso administrativo, nos casos de suspensão do direito de dirigir, impede qualquer restrição no prontuário do infrator, tal argumento não se aplica à hipótese dos autos, pois a defesa apresentada é intempestiva.

Assim, foram preenchidos todos os requisitos legais para a validade do ato administrativo praticado, em relação ao qual prevalece a presunção de legitimidade.

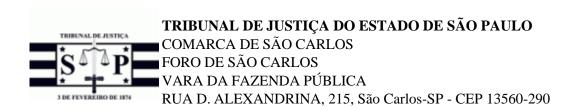
Desta forma, a impetrante não possui direito líquido e certo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO** a segurança, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Custas pela impetrante.

Revogo a liminar. Dê-se ciência à autoridade coatora.

Como consequência do aqui decidido, o impetrante deve entregar a sua CNH na CIRETRAN, devendo ser intimada para tanto.



Inexiste condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.

P.R.I.C.

São Carlos, 26 de novembro de 2013.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio